ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1308, de 06 de dezembro de 1993

Dá nova redação aos art. 8º, inciso II, letras a e b, 11, 12, 15, 16, 17 e Parágrafo único, 18, 19, 20, 23, Parágrafo único do Art. 24, 25, 26 e § 3º, Parágrafo único do Art. 38 da Lei 1214, de 05 de setembro de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá ao art. 8º, ao inciso II e letras a e b, da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

" O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser instituido na forma da lei, objetiva a formulação e o controle da execução da Política Municipal de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será composto por 10 (dez) membros titulares e em igual nº de suplentes, sendo":

"II - cinco membros representando as organizações da participação população, escolhidos pelos seus membros, em assembléia convocada para este fim".

a. Um (01) representante dos Sindicatos legalmente instituido;

b. Um (01) representante dos Conselhos Comunitários legalmente instituido;

Art. 2º - Dá ao art. 11 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros que serão eleitos em sufrágio Universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição".

Art. 3º - Dá ao art. 12, da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

" O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público".

Art. 4º - Institui o Inciso VII do art. 14 da Lei 1214, de 05 de setembro de 1991, que consta do seguinte:

"Reconhecida Idoneide Moral".

Art. 5º - Institui o Inciso VIII do art. 14, da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, que consta do seguinte:

"Dedicação Exclusiva".

Art. 6º - Dá ao art. 15 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"A Candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes de eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior".

Art. 7º - Dá ao art. 16 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação que passa ser a seguinte:

"O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se visto ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, durante o prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

Art. 8º - Dá ao art. 17 e Parágrafo Único da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa local e afixá-lo em local de costume, informado o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor".

"Parágrafo Único - oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

Art. 9º - Dá ao art. 18 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao proprio Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias, contando da intimação".

Art. 10 - Dá ao art. 19 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"Vencidas as fases de impugnação e recurso o Conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito".

Art. 11 - Dá ao art. 20 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes, do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar".

Art. 12 - Dá ao art. 23 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público".

Art. 13 - Dá ao Parágrafo único do art. 24, da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação atento à facultatividade do voto e as peculiaridades locais".

Art. 14 - Dá ao art. 25 da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"A medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público".

Art. 15 - Dá ao art. 26 e § 3º da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos".

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 16 - Dá ao Parágrafo único do art. 38, da Lei nº 1214, de 05 de setembro de 1991, nova redação, que passa ser a seguinte:

"A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provoca

ção do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 06 de dezembro de 1993.

Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL

Maria das Dores do Nascimento
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA